



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001174286**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031024-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, é apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente), JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ACF 19.511/2024**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Apelação: 1031024-30.2024.8.26.0053**

Comarca de São Paulo

Apelante: **Jose Virgulino dos Santos**

Apelado: **São Paulo Transporte S/A - SPTRANS**

**APELAÇÃO.** Ação ordinária. Usuário do sistema Bilhete Único na modalidade vale-transporte, o qual continha saldo de R\$12.000,00 quando foi subtraído. Pretensão de devolução do crédito. Impossibilidade. O autor não utilizava efetivamente seus créditos de vale-transporte para deslocamento ao trabalho, mas fazia uso do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa, benefício que lhe foi garantido por ter mais de 65 anos de idade. Vedação do acúmulo do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa com o Bilhete Único Vale-Transporte - Portaria SMT Nº 50 de 5 de abril de 2019. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de ação ordinária movida por **Jose Virgulino dos Santos** em face da **São Paulo Transporte S/A – SPTRANS**, alegando, em síntese, que é usuário do sistema Bilhete Único na modalidade vale-transporte (bilhete único personalizado n.º 572080657), o qual continha um saldo de R\$12.000,00 quando foi subtraído. Requer a procedência da ação, para que seja determinado à requerida o fornecimento de novo cartão de vale-transporte ao autor, ou a devolução do valor de R\$12.000,00.

A sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 125/128), requerendo a procedência da ação. Afirma que *“a Portaria SMT.GAB n.º 050/2019, utilizada como base para a negativa, não possui força normativa suficiente para restringir o uso ou a transferência de créditos de vale-transporte, extrapolando os limites legais”*. Narra que *“a Lei n.º 7.418/85 e o Decreto n.º*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.247/87, que regulamentam o vale-transporte, não estabelecem qualquer limitação à transferência de créditos ou à substituição do cartão subtraído”. Assevera que “ao impor restrições não previstas em lei, a Portaria extrapola sua competência, violando o art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige que a administração pública atue dentro dos limites legais”. Assevera que embora tenha direito à gratuidade no transporte público, optou por pagar pelo vale-transporte para garantir seu deslocamento ao trabalho. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, “determinando que a Apelada forneça um novo cartão de vale-transporte ou realize o estorno do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais”.

Contrarrazões à fls. 136/142.

**É o relatório.**

A r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

Desse modo, tendo a r. sentença recorrida analisado corretamente a questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

<sup>1</sup> REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao julgar improcedente a ação, decidiu o D. juízo de origem:

(...)

*A ação não procede.*

*Pretende o autor "que a SPTrans forneça um novo cartão de vale transporte ao Autor ou realize o estorno do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) depositado no cartão subtraído e o que vier a ser depositado após a retenção o valor e a negativa de entrega de um novo substituto".*

*O autor alega na inicial que utiliza o sistema de transporte público fornecido pela requerida por meio do bilhete único personalizado, o qual foi subtraído contendo um saldo de R\$12.000,00. Sustenta que a ré se recusou a emitir um novo cartão bem como de realizar o estorno do valor pertencente ao autor, tornando inativo o referido cartão.*

*A Portaria SMT.GAB nº 050/2019, que disciplina as normas sobre Bilhete Único, assim dispõe:*

*Art. 8º Poderão ser adquiridos créditos eletrônicos monetários por quaisquer perfis de usuário à exceção daqueles com isenção tarifária integral.*

*§ 2º Não poderão ser transferidos para cartão de Bilhete Único de titularidade distinta os créditos eletrônicos monetários oriundos do perfil de usuário Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte.*

*Art. 9º Somente serão disponibilizados os seguintes créditos eletrônicos em cotas temporais:*

*I – Bilhete Único Mensal para o perfil de Usuário Comum;  
II – Bilhete Único Diário para o perfil de Usuário Comum.*

*5º Não poderão ser transferidos para cartão de Bilhete Único de titularidade distinta os créditos eletrônicos em cotas temporais oriundos do perfil de usuário Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte.*

*Como se vê dos dispositivos acima, é vedada a transferência de créditos eletrônicos oriundos do perfil de usuário Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte para cartão de bilhete único de titularidade distinta.*

*Não se verifica qualquer irregularidade no ato questionado pelo autor visto que de acordo com a norma regulamentar aplicável ao caso.*

*Vale anotar que, como esclarecido pela requerida, "o requerente já é elegível para o Bilhete do Idoso, o que atende às suas necessidades de transporte público, e que não há necessidade de conceder o Bilhete Vale transporte".*

*Desse modo, de rigor a improcedência da ação.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o autor é usuário do transporte público no Município de São Paulo, e teve subtraído seu Bilhete Único, no qual estava creditado seu vale-transporte no valor total de R\$12.000,00. Pretende a condenação da requerida no reembolso da quantia ou devolução do crédito por meio de novo bilhete.

Vale consignar, em reforço, o disposto pelo Decreto Municipal nº 58.639/2019 acerca do Bilhete único na modalidade vale-transporte:

*Art. 26. Para fins deste decreto, entende-se por Bilhete Único Vale-Transporte aquele cujos créditos eletrônicos sejam adquiridos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas para utilização de seus empregados, nos termos da legislação federal vigente, em especial da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.*

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.418/1985 (Institui o Vale-Transporte e dá outras providências) dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.*

Ocorre que, pelo que se observa dos autos, o autor não utilizava efetivamente seus créditos de vale-transporte para deslocamento ao trabalho, mas fazia uso do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa, benefício que lhe foi garantido por ter mais de 65 anos de idade (fls. 104/106).

Neste contexto, em que pese se trate de benefício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido ao trabalhador, que eventualmente sofre o respectivo desconto de seus rendimentos, não se pode acolher o pedido do autor com base na Portaria SMT Nº 50 de 5 de abril de 2019, que prevê:

*Art. 27. A solicitação do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa será efetuada, pelos meios disponíveis estabelecidos pela SPTrans, mediante o encaminhamento da documentação necessária.*

*(...)*

*§ 2º Quando da solicitação do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa, os créditos eletrônicos monetários ou os créditos eletrônicos em cotas temporais eventualmente remanescentes e ainda válidos no saldo do prévio cartão de Bilhete Único, emitido anteriormente em distinto perfil de usuário, poderão ser transferidos para um cartão de outra titularidade mediante manifestação do usuário, salvo aqueles créditos oriundos do perfil de Trabalhador Beneficiário de Vale-Transporte, sendo debitadas as tarifas correspondentes ao respectivo perfil do destinatário daqueles.*

Pode-se concluir, assim, que é vedado o acúmulo do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa com o Bilhete Único Vale-Transporte. Tal informação é disponibilizada aos usuários no canal da SPTRANS na *internet*<sup>2</sup>.

Condena-se o apelante no pagamento dos honorários recursais, acrescendo-se 2% aos honorários fixados na origem (§11 do artigo 85 do CPC).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
Relator

<sup>2</sup> <https://www.sptrans.com.br/perguntas-e-respostas/?sobre=vale-transporte#16752>